



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 02 de fevereiro de 2022.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 8070/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 458/2021

**Autoria:** PAULINHO DO CHURRASQUINHO

**Ementa:** Acrescenta Incisos ao Artigo 1º da Lei 4.772/2018.

---

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

## **PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**Processo nº: 8070/2021**

**Projeto de lei nº: 458/2021**

**Requerente:** Vereador Paulinho do Churrasquinho.

**Assunto:** Projeto de Lei que acrescenta incisos ao artigo 1º da lei 4.772/2018.

**Parecer nº: 0083/2022**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 458/2021 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho que acrescenta incisos ao artigo 1º da lei 4.772/2018.

Justifica que a lei em comento só atende as crianças diabéticas, então a alteração é para



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3100310038003000330037003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que atenda também aos alunos que apresentam outros tipos de restrição alimentar, por isso a importância do projeto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Contudo, passando ao outro ponto, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, não identifico a mesma sorte na proposta de lei em análise. Isto porque, ao dispor sobre o fornecimento de alimentação adaptada às crianças portadoras de diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose no âmbito da rede municipal de ensino, acaba por ferir o artigo 30, inciso II CF/88, pois neste caso não há suplementação normativa:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...) (grifo nosso)

Insta frisar que, já existe no âmbito nacional a Lei nº 11.947/2009, que em seu §2º do artigo 12 – acrescido pela Lei nº 12.982/2014, trata justamente sobre esse tema, *in verbis*:

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

(...)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.  
(grifo nosso)

Ademais, em 2020, o Ministério da Educação, publicou no Diário Oficial em 12 de maio, a **Resolução nº 06**, de 08 de maio do mesmo ano, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Dentre outros, o artigo 17 é específico sobre a temática:

*Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.*

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras. (grifo nosso)

(...)





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante o exposto, é forçoso concluir que a matéria se encontra inteiramente regulamentada por lei de espectro nacional, fato este que esvai a competência legislativa municipal, pois como já fora dito, não há vácuo legislativo que permita a suplementação da norma federal.

Inobstante o já exposto, ainda que defensável a existência de espaço legislativo para atuação municipal, impõe-se consignar que a matéria atinente ao programa municipal de alimentação escolar encontra-se afetada à organização administrativa municipal, mormente por se tratar de assunto que esbarra na atuação da Secretaria de Educação e possui repercussão financeira, o que por si só atrai a incidência do disposto no art. 143, parágrafo único da LOM, que cuida da competência privativa do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, **CONCLUÍMOS** pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 458/2021 ante a existência de norma nacional regulamentando inteiramente a matéria e, outrossim, em razão do mesmo padecer de vício formal subjetivo orgânico, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 143 da LOM.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.

À consideração superior.

Serra/ES, 02 de fevereiro de 2022.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100310038003000330037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Funcional 4075277

**NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)

**Natalina Márcia de Oliveira**



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3100310038003000330037003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

